

# Por uma Aurora: direito, mundo da vida e neocolonialismo

## Razão comunicativa e emancipação

### In an Aurora: law, life world and neocolonialism Communicative reason and emancipation

**Luciano Braz da Silva**

Mestre em filosofia do direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), com Bolsa Caps. Graduado no Curso de Direito do Univerm. sgaflu@yahoo.com.br

**Lafayette Pozzoli**

Pós-Doutorado pela Universidade "La Sapienza", Roma. Doutor em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Professor no Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM e na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Coordenador do Mestrado em Direito no UNIVEM. lafayette@lafayette.pro.br

**Resumo:** Considerando a função social integradora que o direito exerce, a mesma não pode ser realizada tão-somente pelo entendimento inerente ao mundo da vida, tampouco pelos sistemas funcionais reguladores, sobretudo o sistema econômico e político especializados na racionalidade estratégica. Habermas vê, na figura do direito positivo moderno, a possibilidade de assimilar - via ação comunicativa - a tensão entre facticidade e validade. À vista de tal possibilidade, o filósofo buscar envolver-se com o problema central que abarca as possibilidades de reprodução social, à luz das pretensões de validade. **Palavras-chave:** Facticidade e validade do direito. Razão comunicativa. Emancipação. Normatização.

**Abstract:** Considering the social integrative function that exercises the right, the same can not be accomplished merely by inherent to the life world understanding, nor by functional regulatory systems, especially the economic system and political specialized in strategic rationality. Habermas sees the figure of the modern positive law, the ability to assimilate - via communicative action - the tension between facticity and validity. In view of such possibility, the philosopher seek to engage with the central problem that embraces the possibilities of social reproduction in the light of validity claims.

**Keywords:** Facticity and validity of law. Communicative reason. Emancipation. Standardization.

## Introdução

Considerando a função social integradora que o direito exerce, a mesma não pode ser realizada tão-somente pelo entendimento inerente ao mundo da vida, tampouco pelos sistemas funcionais reguladores, sobretudo o sistema econômico e político especializados na racionalidade estratégica. Habermas vê, na figura do direito positivo moderno, a possibilidade de assimilar - via ação comunicativa - a tensão entre facticidade e validade. À vista de tal possibilidade, o filósofo buscar envolver-se com o problema central que abarca as possibilidades de reprodução social, à luz das pretensões de validade.

### 1. A Linguagem e o Direito: tensão entre facticidade e validade

Na sociedade moderna, mormente os sistemas sociais, de forma objetiva, tendem a regularizar os fatos que surgem no mundo da vida e, para tanto, impõem exigências que visam prover a manutenção das ordens so-

ciais então existentes. Característica da sociedade moderna, os sistemas sociais apontam dois atores que dividem o protagonismo a tal fim que, desde o século passado, vem contribuindo, consideravelmente, para a colonização do mundo da vida<sup>1</sup>.

Dadas as figuras predominantes da política e do mercado, o sistema econômico, destacado pelos liberais, confronta-se com objetivos e ideologias traçados pelos social-democratas que buscam compensar a preponderância econômica com as intervenções do sistema político. A proposta fomentada pela escola do liberalismo aponta para uma competição de mercado livre e independente, como fator de regulação social, o que, por conseguinte, resulta em desigualdades materiais entre os indivíduos, assim como na monopolização e na duradoura crise da economia de mercado. No entanto, a proposta trazida pelos ideários do estado de bem-estar social, que buscam concretizar no mundo da vida – por meio do controle de mercado - a igualdade material fomentada pela intervenção do sistema político no mundo da vida, não obstante os desarranjos e transtornos burocráticos a serem resolvidos. O Estado liberal e o Estado de bem-estar confrontam-se reciprocamente, o que, de certa forma, prejudica, desestabilizando a manutenção da ordem social no seu todo e, por conseguinte, faz suscitar, no espírito da sociedade, uma descrença a uma possível estabilidade social. Dada descrição da sociedade moderna, o *médium* do direito apresenta-se como um instrumento – especialmente na figura moderna do direito positivo – de colonização do mundo da vida, na medida em que as relações sociais cotidianas e familiares estão a cada dia mais impregnadas pela “juridificação” (DURÃO, 2008, p. 15).

As discussões em torno do conceito de direito, de sistema de direitos e de Estado Democrático de Direito permitiram inserir um elemento intermediário entre a solidariedade da ação comunicativa no mundo da vida

1 Habermas define o mundo da vida, como o horizonte de convicções comuns e indubitáveis, que possibilita um conhecimento familiar dos participantes da interação linguística. O mundo da vida é em outras palavras, um bloco de modelos consentidos de interpretação, de lealdade e práticas.

e a instrumentalidade dos sistemas que operam estrategicamente. Destarte o direito, via sistema jurídico, representa o instrumento pelo qual opera o intercâmbio entre o mundo da vida e os sistemas, bem como entre ação comunicativa e estratégica. A partir do conceito do agir comunicativo - em que encontramos forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento - podemos visualizar - no próprio conceito - sua função peculiar e necessária à coordenação da ação. Para Habermas, a tensão entre facticidade e validade, que se introduz no próprio modo de coordenação da ação, coloca exigências elevadas para a manutenção de ordem social. Portanto, torna-se indiscutível que, tanto o mundo da vida como também as instituições que surgem naturalmente, e o próprio direito, têm que aniquilar as instabilidades de um tipo de socialização que se estrutura e se realiza com as tomadas de posição em termos de sim e de não, que seguem instauradas em face de pretensões de validade criticáveis (HABERMAS, 2003, p. 25-26). Isso explica, de um lado, a estrutura e o sentido de validade de direitos subjetivos e, de outro lado, as conotações idealistas de uma comunidade jurídica que, enquanto associação de cidadãos livres e iguais, determina por si mesma as regras de sua convivência.

À vista dos sistemas sociais que integram o mundo da vida, a sociedade moderna, marcada pelo pluralismo, multiculturalismo e, sobretudo, a complexidade emergente, revela-se no papel preponderante do direito, no que diz respeito à sua função social integradora. Dada perspectiva, entende-se que o direito funciona como um instrumento que regula e integra o mundo social, bem como as relações que ocorrem nesse campo. Dado seu caráter transformador atuante no campo das reivindicações suscitadas no mundo da vida - comumente expressas em linguagens habituais do cotidiano segundo a racionalidade comunicativa e a racionalidade estratégica dos sistemas sociais -, o direito oferece aos sujeitos duas vias que podem ser utilizada a pretexto da finalidade das suas reivindicações (SILVA: 2013, p. 79). Por um lado, temos a figura da solidariedade da ação comunicativa atuante no mundo da vida; por outro, temos a figura da lei que, mediante seu

poder coercitivo, regula as ações dos sujeitos que atuam na esfera do mundo social. Considerando a função social integradora que o direito exerce, a mesma não pode ser realizada tão-somente pelo entendimento inerente ao mundo da vida, tampouco pelos sistemas funcionais reguladores, sobretudo o sistema econômico e político especializados na racionalidade estratégica. Habermas vê, na figura do direito positivo moderno, a possibilidade de assimilar - via ação comunicativa - a tensão entre facticidade e validade. À vista de tal possibilidade, Habermas buscar envolver-se com o problema central que abarca as possibilidades de reprodução social, à luz das pretensões de validade. A explicação poder-se-ia apresentar a partir do direito moderno, onde:

(...) uma vez que, segundo sua mediação, faz-se possível o surgimento de comunidades artificiais, comunidades jurídicas (sociedades mercantis, Estados federativos, comunidades internacionais, etc.), que, por sua vez, se compõem de membros livres e iguais, cuja sociabilidade resulta de uma pretensa ameaça de sanção e da suposição de um acordo racional a lhe dar fundamento (MOREIRA, 1999, p. 113).

Precisamente, essa é a razão pela qual Habermas considera que o conceito do agir comunicativo atribui às forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento a função importante da coordenação da ação. Os atos ilocucionários trazem, em seu bojo, por meio da força comunicativa do enunciado, a execução de uma ação; daí, conclui-se a vinculação entre agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários da qual, a partir desse patamar, se poderá delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do médium linguístico (MOREIRA, 1999, p. 114).

Não obstante a transição da razão prática para a ação comunicativa possa significar uma ruptura com a tradição normativa, a filosofia de Habermas não descarta as preocupações de ordem fundamental que tratam

dos problemas que assolam o mundo da vida. Por um lado, temos a estrutura e o sentido de validade dos direitos subjetivos; por outro, temos as conotações idealistas de uma comunidade jurídica (*ideal de fala*) e, por tratar-se de uma associação constituída por cidadãos livres e iguais, essa comunidade determina, por si mesma, as regras de sua convivência. Ora, a sociedade moderna, dentre outras características que lhes são peculiares, traz destacado, em sua identidade, o multiculturalismo ideológico pluralista, o que suscita indagações quanto à possibilidade (ou não) de se coordenar, entre si, os planos de ações dos vários sujeitos, de tal modo que as ações de um partido (atores) possam estar atreladas (relacionadas) nas práticas do outro (SILVA: 2013, p. 127). Habermas considera que o possível entrelaçamento contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingente, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social no geral. A par disso, temos, ainda, a tarefa de esclarecer a questão de como a razão comunicativa faz a mediação com os fatos sociais e, mais ainda, em que sentido a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais? Fugindo ao risco de não confundir razão e realidade, Habermas procura demonstrar que a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migra desta para o direito; enquanto a linguagem é utilizada apenas como *médium* para transmissão de informações e redundâncias, a coordenação ocorre por meio da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional. Portanto, tão logo, porém, as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador da ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. É nisso que consiste o agir comunicativo (HABERMAS, 2003, p. 36).

A partir das proposições lógicas inseridas no contexto de fala, os sujeitos, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam ajustar – a partir dum acordo de fala racional – interpretações comuns, formuladas com o foco no contexto da fala e com a finalidade de harmonizar entre si seus

respectivos planos, via processo de entendimento, pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Sendo assim, no instante que os sujeitos de fala suspendem o enfoque objetivador de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso, e passam a incorporar um enfoque performativo de um falante que busca entender-se como uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser impulsionadas (mobilizadas) para a coordenação de planos de ação. Partindo dessas proposições lógicas de atos de fala, exposições ilocucionárias de atos de fala podem visar a um efeito performativo na ação, ou seja, da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria, conseqüentemente, resultam obrigações que se tornam relevantes para as conseqüências da ação. Surge, assim, a vinculação entre agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários e, a partir dessas premissas, se poderá delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do *médium* linguístico (SILVA: 2013, p. 223). Muito embora a migração da razão prática para a ação comunicativa possa representar uma ruptura com a tradição normativista, os problemas que desestabilizam o mundo da vida não foram ignorados por Habermas, isto é, o filósofo procurou considerar como de ordem fundamental tais problemas. Vejamos que, com a colocação do problema da idealização inevitável realizada pela linguagem, idealização que se dá com o entendimento mútuo, surge o perigo de confundir razão e realidade. Sendo assim, dado o fato da razão comunicativa estar adscrita às realidades sociais, devemos responder à questão de como se dará a mediação entre razão comunicativa e fatos sociais ou, em que sentido, a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais (HABERMAS, 2003, p. 27).

Ao que nos parece, a intenção de Habermas é demonstrar como a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migrará desta para o direito. Esse problema suscitado, no contexto do século XX, se dá com a recusa da resposta psicológica aos problemas lógicos e matemáticos e aqueles pertencentes à gramática:

A partir do momento em que as ideias sobre a oposição abstrata entre o inteligível e o fenomenal, que serviam de pano de fundo à metafísica kantiana, não convenciam mais ninguém e, a partir do momento em que o entrelaçamento especulativo e dialético entre as esferas da essência e da aparência, criado por Hegel, perdeu sua plausibilidade, entraram em cena, no decorrer do século XIX, interpretações empiristas que passaram a dar preferência a uma explicação psicológica das relações lógicas ou conceituais: contextos de validade foram assimilados a processos fáticos de consciência. Contra tal psicologismo levantaram-se, utilizando quase sempre os mesmos argumentos, Ch. S. Peirce, na América, Gottlob Frege e Edmund Husserl, na Alemanha, e G. E. Moore e B. Russel na Inglaterra. E, ao se recusarem a tomar a psicologia como base para a lógica, a matemática e a gramática, eles lançaram as bases para a filosofia do século XX (HABERMAS, 2003, p. 27).

Para Habermas, esse movimento encontra-se resumido na tese de Frege, ao se procurar diferenciar pensamento e representação. A crítica à opinião, segundo a qual o pensamento não é mais do que consciência representadora, repousa nessa consideração simples. Nas representações, o que temos tão somente são os objetos, sendo que, por outro lado, estado de coisas ou fatos são apreendidos em pensamentos. Logo, pensamentos e fatos devem ser mediados no mundo dos objetos representáveis, de modo a tornar-se possível o aprendizado; eles só são acessíveis (pensamentos e fatos) enquanto representados em estados de coisas expressos por meio de proposições.

Os pensamentos - dado o fato de ultrapassarem os limites de uma consciência individual - articulam-se por meio de proposições assertivas, torna-se, então, possível lermos a estrutura dos pensamentos observando a estrutura das proposições, consideradas por Habermas, como partes ele-

mentares de uma linguagem gramatical passíveis de verdade. Nisso, consiste a tese habermasiana de que as expressões linguísticas tenham significado idêntico para os mais diversos usuários. Dessa forma, certamente, em uma dada comunidade de linguagem ocorrerá uma mesma compreensão sobre uma certa expressão gramatical. Nas mais diversas situações em que são empregadas, essas expressões conservam o mesmo significado. Isso quer dizer que, ao serem empregadas, as expressões compartilham de uma certa transcendência que lhes é peculiar (MOREIRA, 1999, p. 116). Na prática, Habermas (2003, p. 29) considera que, necessariamente, os membros de determinada comunidade de linguagem devem considerar que falantes e ouvintes podem compreender uma expressão gramatical de modo idêntico, para tanto, devem julgar que as mesmas expressões conservam igual significado independente da variedade de situações e dos atos de fala nos quais são empregadas. Assim,

A idealidade, apoiada em sinais linguísticos e regras gramaticais, caracteriza um pensamento geral, idêntico consigo mesmo, aberto e acessível, algo transcendente em relação à consciência individual, não se confundindo com as representações particulares, episódicas, acessíveis apenas privadamente ou imanente à consciência.

A partir desse raciocínio lógico gramatical, são concebidas regras que emprestam formas determinadas a eventos linguísticos, numa relação fonética, sintática e semântica, reconhecíveis e solidificadas por meio das variações. No tocante a isso consiste a relação entre o geral e o particular, ou, seguindo a tradição, entre essência e aparência. Sendo assim, a idealidade pressuposta no pensamento aponta a generalidade que se faz transcender à consciência individual, ao que, por conseguinte, não obstante a variedade de vozes abertas e acessíveis existentes no mundo de fala preserva-se um

elo condutor opondo-se ao acesso das representações de uma consciência individual particular solipsista.

## 2 A função instrumental do agir comunicativo: integração, manutenção e ordem social

Do exame aplicado que nos propusemos até aqui com relação ao significado e ao conceito daquilo que se entende por expressões linguísticas e por validade de preposições assertóricas, percebemos que, para Habermas dado esse estudo, tocamos em idealizações que seguem conectadas ao médium da linguagem. Ademais o conceito, bem como seu significado, a idealidade que dele se extrai, sua generalidade, são acessíveis mediante uma análise pragmática da linguagem utilizada para o entendimento mútuo. Com isso, as idealizações conectadas na linguagem podem assumir um significado relevante para a teoria da ação, o que se poderia constatar na hipótese em que as forças de ligação ilocucionárias de atos de fala sejam utilizadas com a finalidade de coordenação de planos de ação de diferentes atores (HABERMAS, 2003, p. 35). O conceito habermasiano do agir comunicativo, que estabelece o entendimento linguístico como premissa fundamental para o mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores, que orientam seu agir por pretensões de validade, adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção das ordens sociais. Com isso, Habermas pretende demonstrar como a tensão entre *facticidade e validade* – inerente à linguagem – está pragmaticamente interligada (simbiose) com a integração de indivíduos socializados comunicativamente. Do entendimento linguístico sucede a manutenção das ordens sociais subjacente ao reconhecimento de pretensões de validade normativa que, advém da ligação dos atos ilocucionários de fala reconhecidos mutuamente.

Ao postulado da concretizada ordem social, corolário do entendimento mútuo, liga-se a integração social, predicado este compreendido

como a solução do seguinte problema: como é possível coordenar entre si os planos de ação de vários atores, de tal modo que as ações de um partido possam ser “engatadas” nas do outro? A integração social é, assim, descrita pelo “engate” das múltiplas perspectivas de ação, de modo que tais perspectivas possam ser resumidas em ações comuns, ou seja, restringem-se às possibilidades de escolha e, conseqüentemente, aos possíveis conflitos.

Tal engate contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingentes, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social em geral. Enquanto a linguagem é utilizada apenas como *médium* para a transmissão de informações e redundâncias, a coordenação da ação passa por meio da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional (HABERMAS, 2003, p. 36).

Além disso, no ato de integração social, as diversas perspectivas de comportamento são direcionadas para um fim comum que possibilita, concomitantemente, tanto a realização de uma determinada ação como também sua mobilização para um status do qual venha a ser gerada uma adesão. Porém, tão logo as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel regulador na ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social; aliás, nisso consiste o agir comunicativo. Nessa perspectiva, consoante a função reguladora proporcionada pela força ilocucionária da ação de fala, temos a conexão entre as diversas alternativas de condutas fomentadas. Dessarte, criam-se padrões de comportamento, de modo a tornar menos conflituosas as interações entre os sujeitos. É exatamente o redirecionamento das diversas alternativas de ação que possibilita o surgimento de uma ordem social, uma vez que esse redirecionamento reduz as alternativas a uma medida comum que passa a reduzir o risco do dissen-

so. Ademais, os atores, na qualidade de falantes e ouvintes, empenham-se em negociar interpretações comuns da situação e estabelecer entre si concordâncias com relação aos seus respectivos planos, por meio de processos de entendimento e pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários (SILVA: 2013, p. 97). Os planos de ação ficam, então, condicionados a um posicionamento a ser tomado pelos participantes, que consiste no ato de suspender o enfoque objetivador de um observador, bem como de um agente interessado, imediatamente, no próprio sucesso e, doravante, passam a adotar um enfoque performativo que corresponda ao de um falante que deseja entender-se como uma segunda pessoa sobre algo no mundo. Logo, as energias de ligação da linguagem podem ser mobilizadas para a coordenação de planos de fala (HABERMAS, 2003, p. 36), de tal modo que ofertas de atos de fala podem visar um efeito coordenador na ação, pois da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria resultam obrigações que se tornam relevantes para as consequências da interação.

No uso da linguagem como *médium* da socialização, no qual o agir comunicativo está referido, podemos visualizar a instrumentalidade (função) da ação de fala orientada pelo entendimento. A partir dessa instrumentalidade, o sujeito pode recorrer, adequadamente, a algumas pretensões de validade com relação à sua fala, na qual se dá o processo de formação do seu “eu”, ou seja, dada a possibilidade real de atuação incutida no agir comunicativo, gradativamente, o sujeito da fala obterá autonomia e atuação interativa com os demais sujeitos, em que o agir comunicativo está inserido; participantes unem-se em torno da pretensa validade de suas ações de fala, ou constatarem dissensos, os quais eles, de comum acordo, levarão em conta no decorrer da ação comunicativa. Do agir comunicativo, extrai-se uma conotação de que, mediante o uso da linguagem, os sujeitos findarão seus atos (pretensões de validade criticáveis) de fala no instante em que se fixar o entendimento formulado pelos mesmos. Isso significa dizer que o entendimento passa a ser interpretado como um sistema ou processo de convencimento objetivado (racionalmente) intersubjetivamente pelos sujeitos, que

coordena as atuações de todos os integrantes por meio da razão, de forma que, as ações de fala são entendidas como instrumentos para atingi-lo; nesse sentido, o entendimento é *o processo de obtenção de um acordo entre sujeitos linguística e interativamente competentes* (HABERMAS, 1987a, p. 432).

Finalmente, el concepto de acción *comunicativa* se refiere a la interacción de al menos dos sujetos capaces de lenguaje y de acción que (ya sea con médios verbales o con médios extraverbales) entablan una relación interpersonal. Los actores buscan entenderse sobre una situación de acción para poder así coordinar de común acuerdos sus planes de acción y con ello sus acciones. El concepto aquí central, el de *interpretación*, se refiere principalmente a La negociación de definiciones de la situación susceptibles de consenso (HABERMAS, 2010, p. 118).

Nossas ações de fala situam-se em um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente que, mediado por um pano de fundo consensual, nos possibilita um entendimento prévio sobre algo. Avalia Habermas que, em qualquer ação de fala, são levantadas pretensões criticáveis, que apontam para o reconhecimento intersubjetivo. Em sua leitura, Luiz Moreira levanta uma ressalva quanto à situação em que essa estrutura básica não se mostra suficiente para garantir a integração social, ao que, por conseguinte, surgirá a possibilidade do dissenso ou a respectiva necessidade de legitimar racionalmente nossas pretensões. Daí, quando a pergunta crítica pelo porquê de tal conduta se instala, é necessário que a busca dos fins ilocucionários de nossas ações de fala passe a coordená-las (MOREIRA, 1999, p. 123).

Com a busca desses fins ilocucionários surge, então, no seio da interação entre os participantes do discurso, a pertinente possibilidade de resgate das pretensões de validade levantadas. Ou seja, em uma interação linguisticamente mediada, o ato de fala é

portador de uma garantia de uma obrigação que há de ser resgatável à luz do melhor argumento (MOREIRA, 1999, p. 123).

Dada a distinção apresentada entre a idealidade da generalidade dos conceitos e dos significados e a idealidade dos conceitos de validade, verifica-se que tais distinções podem ser entendidas, por um lado, com o auxílio da estrutura de regras da linguagem em geral e, por outro lado, lançando mão dos pressupostos do uso da linguagem orientados pelo entendimento. Para Habermas, ambos os níveis de idealização estão atreladas na própria comunicação linguística e, desse modo, passam a intervir na constituição da realidade social de interações interligadas que se propagam no espaço e no tempo, seguindo o caminho do agir comunicativo. A idealidade da generalidade do significado delimita, demarcando os contextos do agir comunicativo, na medida em que os participantes não conseguem articular formalmente o propósito de entenderem-se sobre algo no mundo, nem atribuir às expressões utilizadas significados idênticos, caso não seja possível aos sujeitos de fala apoiarem-se numa linguagem comum. Dessarte, os mal-entendidos só poderão ser descobertos como tais quando esta condição for preenchida (HABERMAS, 2003, p. 37-38).

Compreende-se, assim, que a sociologia pode sim atribuir aos próprios sujeitos, que agem comunicativamente capacidades suficientes para superarem os estorvos de comunicação oriundos de simples mal-entendido, desde que, para tanto, a sociologia, desejosa de ter acesso ao seu campo de objetos, considere a tensão entre facticidade e validade, desde que os participantes da interação, cada qual atribua, reciprocamente, a tomada de consciência de seus atos, ou seja, devem presumir ser capazes de orientar seu agir por pretensões de validade. Entretanto, a partir do momento em que essa expectativa de racionalidade se revela falsa, os participantes – bem como os observadores sociológicos enquanto virtuais participantes – passam do enfoque performativo para o enfoque objetivador (HABERMAS, 2003, p. 38). Habermas chama-nos a atenção, ainda, para um outro grupo de pro-

blemas relacionado ao caráter de incondicionalidade das pretensões de validade, quando consideramos os pressupostos pretensiosos e contrafactuais.

Esse *segundo nível de idealização* determina, inclusive, a constituição da realidade social, de tal modo que todo acordo obtido comunicativamente e que torna possível à coordenação de ações, bem como estruturas complexas de interações e interligações de seqüências de ações, mede-se pelo reconhecimento intersubjetivo de pretensões criticáveis, conferindo, destarte, uma função-chave ao funcionamento dos jogos de linguagem cotidianos e às tomadas de posição em termos de sim/não, que se apoiam em dupla negação (HABERMAS, 2003, p. 38-39).

As tomadas de posições trazem consigo fatos sociais elaborados por elas mesmas. Nesses fatos sociais, encontram-se tensões que abarcam certo conteúdo ideal, pois reagem a pretensões de validade, as quais, para serem justificadas, pressupõem, necessariamente, o assentimento de um auditório idealmente ampliado. Com isso, tanto as normas como os enunciados - a validade que se quer seja reconhecida para ambas - transcendem, de acordo com seu sentido, espaços e tempos; de tal modo que, a pretensão atual é levantada sempre aqui e agora no interior de determinados contextos podendo ser aceita ou rejeitada ao que, por conseguinte, trará consequências para ação, gerando fato. Dessarte, a validade pretendida por nossos proferimentos e pelas práticas de nossa justificativa distingue-se da validade social dos 'standards' exercitados factualmente, das expectativas estabilizadas por meio da ameaça de sanções ou do simples costume.

O caráter de incondicionalidade impresso nas pretensões de validade está enraizado nos processos de entendimento factuais. Enquanto pretensões, elas não se limitam a tempo ou espaço, transcendem qualquer contexto. Entretanto, devem ser colocadas e aceitas aqui e agora, caso contrário

– considera Habermas – *não poderão ser portadoras de um acordo capaz de coordenar a ação, pois não existe, para isso, um contexto zero.*

### **3 Mundo da vida e a construção das identidades: normatização e valoração para integração social**

Qualquer ato de fala, por meio do qual um falante se entende com um outro sujeito sobre algo no mundo, circunscreve a expressão linguística em três referências com o mundo: em referência com um falante, com o ouvinte e com o mundo. Sob a perspectiva das formações de interações, nós nos ocupamos – segundo Habermas – principalmente do segundo aspecto, configurando assim as relações interpessoais. Concomitante às implementações das relações interpessoais, os participantes da interação assumem ações coordenadas a que subjazem atos de fala. Entretanto, há uma ressalva quando estamos diante de uma situação preenchida por uma única função da linguagem, dado que, desse modo, o insucesso dos atos de fala será inevitável (HABERMAS, 1990, p. 95). Os atos de fala, como já analisamos em linhas anteriores, servem, em geral, à coordenação, ao que possibilitam aos atores o consenso ou acordo racionalmente motivado; e, nisso, há a contribuição das outras duas funções da linguagem, a saber: a representação e a expressão. Portanto, diferente do referencial tomado pelo ator, o ponto de vista da coordenação dos atos de fala encontra-se num nível abstrato, não se confundindo com o do primeiro, dado o fato que o referencial utilizado pelo ator visa a produzir diretamente uma determinada relação interpessoal. A integração social passa ser estabelecida mediante a coordenação da ação, que toma o mundo da vida compartilhado intersubjetivamente pelos seus participantes.

Enquanto falante e ouvinte se entendem frontalmente acerca de algo no mundo, as ações de ambos se desenvolvem dentro do horizonte do seu mundo da vida em comum e este continua a ser, para os intervenien-

tes, como um pano de fundo intuitivamente conhecido, não problemático, indismembrável e holístico. Nesse sentido, o mundo da vida forma um horizonte e, ao mesmo tempo, oferece para os sujeitos da fala um conjunto de evidências culturais das quais os participantes, no ato de comunicar e nas suas interpretações, extraem padrões de interpretações consentidos. A situação do discurso é, no que respeita à temática respectiva, o excerto de um mundo da vida que tanto constitui o contexto como fornece as condições para o processo de compreensão (HABERMAS, 1990, p. 278-279). A aclarada descrição aponta aos sujeitos uma nova perspectiva que permite inquirir acerca da contribuição das ações comunicativas à reprodução de um mundo da vida. Nesse sentido, o mundo da vida, visto como o horizonte de convicções comuns e indubitáveis, suscita novos conhecimentos familiares em consequências dos discursos que são proferidos nas arenas onde os atos de fala ocorrem. O mundo da vida é, em outras palavras, um bloco de modelos consentidos de interpretação, de lealdade e práticas (SILVA: 2013, p. 116).

Para Habermas, a posição fenomenológica husserliana espelha-se na filosofia da consciência da qual se entende que o eu solipsista é responsável pelo conhecimento do conteúdo do mundo da vida, seja ele um objeto, ou outros indivíduos, ou até mesmo o reconhecimento do próprio eu como parte do mundo já conhecido. Tal concepção é afastada por Habermas, que toma a filosofia da linguagem como instrumento pelo qual explicitam-se o conhecimento e o entendimento dos indivíduos construídos intersubjetivamente (PIZZI, 2006, p. 132). Logo, ao executar um plano de ação, o ator domina uma situação que faz parte do mundo contextualizado e interpretado por ele. Tal assertiva leva ao segundo ponto de discordância entre Habermas e Husserl. Habermas afirma que Husserl utiliza o conceito de mundo da vida como oposto às idealizações (do medir, da suposição da causalidade e da materialização) feitas nas ciências naturais, Husserl vê o mundo da vida como a esfera imediatamente presente de realizações originárias. Contudo se se concebem as realizações da prática cotidiana como

resultantes de interações linguísticas intersubjetivas - as quais exigem que os participantes que agem comunicativamente o façam apoiados em pressupostos contrafactuais - tem-se que a própria prática comunicativa assenta-se sob pressupostos idealizadores.

A teoria do agir comunicativo destranscendentaliza o reino do inteligível a partir do momento em que descobre a força idealizadora da antecipação nos pressupostos pragmáticos inevitáveis dos atos de fala, portanto, no coração da própria prática de entendimento (...). A ideia do resgate de pretensões de validade criticáveis impõe idealizações, as quais, caídas do céu transcendental para o chão do mundo da vida, desenvolvem seus efeitos no meio da linguagem natural (HABERMAS, 1990, p. 89).

Na filosofia habermasiana, o mundo da vida ocupa posição central na coordenação e estabilização da ação social, constituindo o pano de fundo do agir comunicativo, um horizonte para situações de fala e uma fonte de interpretações para os atores que agem comunicativamente. Sua função primordial é estabilizar essa comunicação improvável e, ao mesmo tempo em que possibilita o consenso, está aberta à constante problematização e ao grande risco do dissenso. O conceito de mundo da vida em Habermas abarca uma junção de três elementos – cultura, sociedade e personalidade e, acoplada a eles, a linguagem, que cumpre sua função fundamental na reprodução do mundo da vida. Sob o aspecto funcional do entendimento, a ação comunicativa serve à tradição e à renovação do saber cultural; sob o aspecto de coordenação da ação, serve à integração social e a criação da solidariedade; e sob o aspecto da socialização, finalmente, serve à formação de identidades pessoais (HABERMAS, 1987a, p. 196). Nesse sentido, a racionalização do mundo da vida refere-se à diferenciação desses três aspectos estruturantes. Por meio da ação comunicativa, os participantes da integração linguística fazem um resgate desses elementos, a partir de pretensões de validade

(discursos e argumentos racionalmente justificáveis) criticáveis (passíveis de problematizações) que levarão a um entendimento ou mesmo a um acordo (consenso).

Sob o aspecto do entendimento, as ações de fala servem à tradição e à continuidade do saber cultural; por outro lado, sob o aspecto da socialização, as ações de fala servem à formação e à conservação de identidades pessoais. Isso aponta a função integradora das ações de fala que replanta a ordem social do mundo da vida:

Podemos imaginar os componentes do mundo da vida, a saber, os modelos culturais, as ordens legítimas e as estruturas de personalidade, como se fossem condensações e sedimentações dos processos de *entendimento*, da *coordenação da ação* e da *socialização*, os quais passam por meio do agir comunicativo. Aquilo que brota das fontes do pano de fundo do mundo da vida e desemboca no agir comunicativo, que corre por meio das comportas da tematização e que torna possível o domínio de situações, constitui o estoque de um saber comprovado na prática comunicativa (HABERMAS, 1990, p. 96).

As interpretações a que chegamos a respeito de algo no mundo promovem, aos atores das ações de fala, um saber consolidado sob sua égide os quais são transmitidos na rede de interação de grupos sociais. Esses saberes assumem (são convertidos em) valores e normas pelos trilhos dos processos de socialização, ao que, por conseguinte, são condensados na forma de enfoque, competências, modos de percepção e identidades. O substrato do mundo da vida, isto é, seus componentes resultam da extensão contínua do saber válido, bem como da estabilização de solidariedades grupais e da formação de atores responsáveis, mantendo-se, todavia, por meio deles. Dessa forma, as interações fomentadas pela prática comunicativa cotidiana estendem-se sobre o campo semântico dos conteúdos simbólicos presentes no mundo da

vida, atingindo todas as dimensões que integram o espaço social, bem como no quesito temporal, alcançam o tempo histórico. A cultura, da mesma forma que a sociedade e as estruturas de personalidade, é formada a partir dessas ações de fala que promovem o entendimento sobre algo no mundo:

(...) cultura é o armazém do saber, do qual os participantes da comunicação extraem interpretações no momento em que se entendem mutuamente sobre algo. A *sociedade* compõem-se de ordens legítimas por meio das quais os participantes da comunicação regulam sua pertença a grupos sociais e garantem solidariedade. Conto entre as *estruturas da personalidade* todos os motivos e habilidades que colocam um sujeito em condições de falar e de agir, bem como de garantir sua identidade própria. Para os que agem comunicativamente, a cultura forma o cone luminoso no interior do qual surgem entidades que podem ser representadas ou manipuladas; ao passo que as normas e vivências se lhes afiguram como algo no mundo social ou num mundo subjetivo, ao qual eles podem referir-se assumindo um enfoque expressivo ou conforme as normas (HABERMAS, 1990, p. 96).

A integração social, fenômeno que se articula sobre a tensão existente entre o factual e o contrafactual, direciona-nos à implementação do conceito mundo da vida. Não obstante a ocorrência do dissenso oriundo da tensão entre o factual e o contrafactual, a coordenação das ações se apresenta de tal modo que se torna possível, mesmo estando às ameaças constantes, estabelecer uma ordem social. Normalmente as divergências ocorrem devido às circunstâncias que criam rupturas com o entendimento, acarretando uma ameaça para a coordenação da ação. Portanto, Habermas analisa o primeiro passo reconstrutivo das condições da integração social a ser tomado pelos atores de fala os levará ao conceito mundo da vida. O primeiro passo a ser tomado parte de um referencial consecutório de um problema: como é

possível surgir ordem social a partir de processos de formação de consenso que se encontram ameaçados por uma tensão explosiva entre facticidade e validade? Em se tratando do agir comunicativo, a dupla contingência que pode ser absorvida por qualquer modo de interação assume forma precária que pode ceder ao inevitável risco de dissenso sempre presente, embutido no próprio mecanismo de entendimento, de maneira que esse risco acarreta uma instabilidade gravosa para a coordenação da ação (HABERMAS, 2003, p. 40).

Considerando o fato de existirem poucas alternativas à disposição, estas devem ser interpretadas como simples concertos à desconsideração de pretensões controversas. As vias alternativas tomadas pelos sujeitos nas ações de fala atenuam o campo das convicções compartilhadas e, por conseguinte, tornam diminuto os discursos mais pretensiosos, ou seja, as poucas alternativas postas à disposição encolhem as possibilidades da passagem dos simples concertos para os discursos mais pretensiosos, cujo término é imprevisível e cujos os efeitos de problematização são perturbadores. Dessarte, chega-se ao inevitável dissenso entre os agentes, ocasionando uma mudança no agir comunicativo - com fito ao entendimento - redirecionando-o à implementação de um agir estratégico, orientado para o sucesso de cada um. Assim, os entendimentos explícitos comumente formulados com origem em si mesmo se dão no horizonte das convicções comuns não problemáticas (problematizadas), e ao mesmo tempo, eles se alimentam das fontes daquilo que sempre lhes pareceu habitual ou comum. O mundo da vida passa a ser entendido como fonte precípua instituidora das ações de fala, assim como, também, passa a ser entendido como pano de fundo interpretativo o qual se reproduz a partir de ações comunicativas, ou seja, o mundo da vida forma o horizonte para as situações de fala e para as interpretações daquilo que é reproduzido por meio das ações comunicativas (HABERMAS, 2003, p. 40).

Durante o agir comunicativo o mundo da vida nos envolve no modo de uma certeza imediata, a partir da qual nós vivemos e

falamos diretamente. Essa presença do pano de fundo do agir comunicativo, latente e imperceptível, que tudo perpassa, pode ser descrita como uma forma condensada e, mesmo assim, deficiente, de saber e de poder. De um lado, nós nos servimos inadvertidamente deste saber, isto é, sem saber que nós o possuímos reflexivamente (HABERMAS, 2003, p. 41).

A par desse envolvimento do qual somos acometidos por parte do mundo da vida que nos oferece uma certeza imediata compreendida por nós como fonte para nossas ações de fala, essa fonte - condensada e deficiente de poder -, oferece-nos um saber que se apresenta de modo irreflexo. Não obstante essas fragilidades, guiamo-nos como se esse saber fosse um saber condensado que possui características de uma saber absoluto. Ora, essa fonte de saber ordinária, por nos parecer habitual e familiar, assume um caráter genuinamente original, no qual, comumente, nos remetemos a ela como se fosse algo inquestionável, uma vez que “não” nos parece falível e, tampouco, falsificável. Entretanto, esse saber perde essa dimensão de absoluto e inatacável quando passa ser arrostado e confrontado com as pretensões de validade estantes na tensão entre facticidade e validade (factual e contra-factual). Isso significa dizer que, no instante em que ele é chamado como fonte para fundamentar uma base interpretativa, nesse exato momento, sua inquestionabilidade decompõem-se como fonte de mundo da vida. Desse ponto de vista, suscita uma peculiar questão: o que empresta ao saber que serve de pano de fundo uma certeza absoluta e lhe confere, subjetivamente, a qualidade de um saber condensado? Para Habermas, a resposta a ser dada seria objetiva, ou seja, o que confere subjetivamente a qualidade de um saber condensado seria tão-somente *a qualidade que falta ao saber objetivo*. Isso significa dizer que nós, quando utilizamos desse tipo de saber, o fazemos, sem ter a consciência de que ele pode ser falso, isto é, ele não representa um saber em sentido estrito, pois não é falível nem falsificável. Falta-lhe o nexo interno com a possibilidade de vir a ser problematizado, pois ele só entra em

contato com pretensões de validade criticáveis no instante em que é proferido e, nesse momento da tematização, ele se decompõe enquanto pano de fundo do mundo da vida (HABERMAS, 2003, p. 41).

No entanto, esse pano de fundo consensual, compreendido como fonte precípua para o mundo da vida, em Habermas, possui uma surpreendente estabilidade:

imunizando-o contra a pressão de experiências geradoras de contingência: é o curioso *nivelamento da tensão entre facticidade e validade*: na própria dimensão da validade e extinto o momento contrafactual de uma idealização, a qual ultrapassa, respectivamente, o que é factual e que poderia propiciar um confronto decepcionante com a realidade; ao mesmo tempo, permanece intacta a dimensão da qual o saber implícito extrai a força de convicções (HABERMAS, 2003, p. 41-42).

O segundo passo reconstrutivo se dará mediante a estabilidade regulada sobre expectativas de comportamento realizadas pelas instituições arcaicas; objeto esse que analisaremos nas páginas seguintes.

## 4 A função do direito no mundo da vida

Na teoria do agir comunicativo, após o resgate crítico do conceito do mundo e sistema da vida, bem como no ajuste da relação entre ambos, Habermas analisa o papel do direito numa sociedade que possibilita dois modos de agir utilizados pelos sujeitos, a saber: o comunicativo e o estratégico.

Ao descrever o papel da “juridicização” – processo construído no decorrer da história – Habermas aponta duas funções do direito: 1) *direito como instituição* e 2) *direito como meio de controle*. O direito como instituição

pertenceria às ordens legítimas da ordem do mundo da vida e, como tal, sua legitimidade reclama mais do que uma simples legalidade formal, ou seja, uma justificação material. Nessa perspectiva, a legitimidade material estaria preenchida desde que fosse observada – vida de regra – a concordância das normas jurídicas com as normas morais. No caso do direito como meio de controle, teríamos a identidade do direito configurada a partir da sua instrumentalidade de regulação dos subsistemas compostos pelo Estado e pela Economia; assim, o direito funcionaria como uma forma de constituir as relações jurídicas observadas nesses sistemas, e a sua legitimidade estaria condicionada tão-somente à sua própria positivação, o que implicaria sua legalidade formal.

(...) agora fica claro também como o desacoplamento de sistema e mundo da vida concorda com essa estrutura do direito. Quando o empregamos como meio de controle, o direito fica descarregado da problemática da fundamentação e só por meio da correição dos procedimentos permanece conectado com o corpus iuris exigido na legitimação material. As instituições jurídicas pertencem aos componentes sociais do mundo da vida. E como o resto das normas de ação que não vêm respaldadas pela sanção do Estado, podem ser moralizadas, ou seja, abordadas na sua dimensão constitutiva ética, quando se apresenta alguma dissonância especial (HABERMAS, 1987a, p. 517).

E quando o direito, como meio, amplia seu domínio, possibilitando a introdução dos sistemas capitalistas e do poder na reprodução simbólica do mundo da vida, ocorre o que Habermas define como colonização interna do mundo da vida:

O emprego da expressão “colonização” se deve ao fato de que questões antes abertas a uma proposta de solução comunicati-

va a ser travada no mundo da vida são transportadas para uma discussão jurídica que, além de “abafar” tal produção genuína de soluções pelos próprios afetados, reflete a estrutura do direito não referida ao próprio mundo da vida, mas sim aos sistemas da Economia e do Estado (CHAMON, 2005, p. 184).

Na segunda fase de seu pensamento, Habermas dá continuidade à ideia de que a sociedade moderna é marcada por uma racionalidade comunicativa arrostada aos elementos do mundo da vida. Não obstante, quanto ao direito, entende o filósofo “(..) numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical” (HABERMAS, 2003, p. 13). Nesse sentido, há um distanciamento da ideia de um direito que se legitima a partir de concepções ideológicas; o posicionamento ora apresentado se vincula a ideia do direito que se legitima a partir do nexos interno entre a soberania popular e os direitos humanos. Esses sujeitos, como participantes de uma comunidade jurídica devem compreender-se como indivíduos em si mesmo emancipados, bem como responsáveis pela auto-organização democrática que forma o núcleo normativo desse projeto.

Numa retomada da teoria do agir comunicativo, Habermas passa a considerar seriamente as possibilidades do dissenso numa prática comunicativa. Tal risco se mostra muito evidente, analisando o fato da complexidade que envolve a sociedade moderna multicultural, em que as interações estratégicas são costumeiramente utilizadas pelos sujeitos. Em suas palavras, considera Habermas,

(..) a introdução do agir comunicativo em contextos do mundo da vida e a regulação do comportamento por meio de instituições originárias podem explicar como é possível a integração social em grupos pequenos e relativamente indiferenciados, na base improvável de processos de entendimento em geral. É certo que os es-

paços para o risco do dissenso embutido em tomadas de posição em termos de sim/não em relação às pretensões de validade críticas crescem no decorrer da evolução social. Quanto maior for a complexidade da sociedade e quanto mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, tanto maior será a pluralização de formas de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se encontram na base do mundo da vida (...). Este esboço é suficiente para levantar o problema típico das sociedades modernas: como estabilizar, na perspectiva própria dos atores, a validade duma ordem social, na qual ações comunicativas tornam-se autônomas e claramente distintas de interações estratégicas? (HABERMAS, 2003, p. 44-45).

O direito passa, então, a ser visto como resposta adequada ao presente questionamento.

## Conclusão

Ao perceber que a linguagem, mesmo quando utilizada comunicativamente, não tem força suficiente para assegurar a integração social, devido ao multiculturalismo e às complexidades ideológicas que envolvem a sociedade moderna, torna praticamente impossível estabelecer uma base comum para regularização das questões problematizadas. Habermas aponta o direito como meio adequado para preencher esse déficit estabilizador social. Isso porque o direito moderno positivado se apresenta com a pretensão à fundamentação sistemática, à interpretação obrigatória e à imposição (HABERMAS, 2003, p. 110) - que institucionaliza (atribui validade) as pretensões de verdade (assertivas) que surgem na esfera pública -, com sua força impositiva que alcança todos, indistintamente, que estejam submetidos a sua ordem legal.

Entretanto o direito não é impositivo por uma questão de ordem formal, ou seja, não é um direito imposto por quem detém o poder. O direito legítimo se configura a partir do seu desempenho como *médium* linguístico entre os diferentes âmbitos de ação, de forma que sua normatividade resulte não somente da sanção do Estado, mas também da observância concretizada por parte dos atores sociais. A legitimidade do direito não mais advém de sua submissão a uma moral superior, mas pelo fato de que os afetados pelas normas jurídicas se reconhecem como coautores dessas normas positivadas.

## Referências

CHAMON J. Lúcio Antonio. *Filosofia do direito na alta modernidade: Incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

DURÃO, Aylton Barbieri. *A tensão interna entre facticidade e validade no direito segundo Habermas*. (Org), MARTINS, Clélia Aparecida, e POKER, José Geraldo. O pensamento de Habermas em questão. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de La acción comunicativa*. Racionalidad de La acción y racionalización social. T. I. 2010.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade*. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

\_\_\_\_\_. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

\_\_\_\_\_. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Manuel José Simões Loureiro. Lisboa: Dom Quixote. 1990.

\_\_\_\_\_. *Teoría de La acción comunicativa*. Crítica de La razón funcionalista. Tomo II. Madrid: Taurus 1987a.

SILVA, Luciano Braz. *Considerações de Jürgen Habermas para a filosofia do direito do século XXI: Os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e, dos Direitos Humanos*. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2013.

\_\_\_\_\_. *Legitimidade do poder e exercício político: facticidade e validade do direito. Perspectivas para uma análise normativa e instrumental*. EM TEMPO - Marília - v. 12 - 2013, pg. 219-237.

\_\_\_\_\_. *A função do direito no mundo da vida: LINGUAGEM, EMANCIPAÇÃO E RECONHECIMENTO*. Revista Direito e Liberdade - Santa Catarina - v. 15, n. 3, 2013, pg. 71-95.

\_\_\_\_\_. *O reconhecimento no Estado Democrático de Direito: perspectivas da filosofia de Habermas para efetividade da Democracia e dos Direitos Humanos*. Revista Direito Práxis, Rio de Janeiro, v.4, n.7, 2013, pg. 122-152.

MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

PIZZI, Jovino. *Desafios Éticos e Políticos da Cidadania. Ensaio de Ética e Filosofia Política II*. Ijuí: Unijuí. 2006.

▼ recebido em 17 fev. 2016 / aprovado em 17 fev. 2016

Para referenciar este texto:

SILVA, L. B.; POZOLLI, L. Por uma Aurora: direito, mundo da vida e neocolonialismo Razão comunicativa e emancipação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 9-36, jan./jun. 2015.